

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 2021070402 – CMP

INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-070402

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA



ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos, relativos a assessoria e consultoria jurídica na área de direito administrativo, constitucional, licitações e contratos, para atender a Câmara Municipal de Prainha/PA. - **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2021-070402, ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação deflagrado para a Contratação de serviços jurídicos de consultoria técnica de natureza singular.

ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

“Art. 37.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, **inexigibilidade**, vedação e licitação dispensada.

Importa no presente caso, a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista taxativamente no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica a impossibilidade da competição.

In casu, a Contratação de serviços técnicos jurídicos da profissão de advogado é perfeitamente cabível na regra do artigo 25 da Lei de Licitações, visto que o artigo 13 da referida lei enquadra tais serviços como técnicos profissionais especializados.

Assim, a inexigibilidade de Licitação é legalmente admissível sempre que configurada a absoluta inviabilidade de competição, seja por força da singularidade do seu objeto seja pela singularidade de seu executor, que resulta na impossibilidade de instauração de procedimentos licitatórios.

Tal fato se subsume perfeitamente na hipótese descrita no artigo 25, II da Lei 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (...)”

Os serviços de “natureza singular” são todos aqueles que possuam características personalíssimas que os tornem inconfundíveis com outros similares.

Pode-se afirmar que o serviço singular é todo aquele, que mesmo não sendo único (já que existem outros prestadores de serviço) ostenta por motivos fáticos ou possui características tais, que impedem o estabelecimento de parâmetros de confronto desejáveis, para a instauração de procedimentos licitatórios.



Compulsando os autos, verifica-se que a documentação da empresa **LUCIANO AZEVEDO COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é satisfatória, contando com referências que atestam a sua capacidade técnica, especialização e experiência no ramo, uma vez que foram juntados documentos comprobatórios de prestação de serviços.

Ademais, o critério da confiança é sobremaneira importante, visto ser imprescindível para o gestor ter a certeza de que está sendo assessorado por alguém em quem acredita e confia.

Corroborando este entendimento, cumpre mencionar a judicosa e recente decisão do STJ em matéria análoga, através do REsp n.º 1.192.332 – RS, conforme segue, *ipsis literis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Destaquei.

E ainda a jurisprudência do Pretório Excelso, no tocante a contratação de serviço técnico especializado, *in verbis*:

“... ‘serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei. Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em



Rafael Moura
ADVOGADO
OAB/PA 16.485

que deseje contratar é subjetivo; Logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (MIN. EROS GRAU – EMENTÁRIO Nº 2.283 – (D. J. 03.08.07). (Grifei).

Outrossim, o processo encontra-se regular nos ditames da Lei de Licitações, pois conta com a devida justificativa, previsão de adequação orçamentária e financeira, autorização, comprovação das especializações, delimitação do objeto singular e termo de ratificação, bem como as devidas publicações.

CONCLUSÃO

Assim, este subscritor conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto, a empresa **LUCIANO AZEVEDO COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ nº. 41.069.266/0001-88, com sede na Avenida Beira Rio, nº 958, Bairro Comercial, na cidade de Almeirim-Pará, com fundamentação jurídica no art. 25, II combinado com art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas, para contratar com Câmara Municipal de Prainha.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicáveis da Lei n.º 8.666/93 – Lei das Licitações, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Por derradeiro, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

É o parecer.

Prainha/PA, 09 de abril de 2021.

RAFAEL RIBEIRO
MOURA

Rafael Ribeiro Moura

Assinado de forma digital por RAFAEL RIBEIRO
MOURA
Dados: 2021.04.09 21:05:25 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.001.20145

OAB/PA 16.485